



PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 009/2021 10 DE DEZEMBRO DE 2021, MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Benedito Leite – MA.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, na forma da Constituição Federal, respeitada a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Benedito Leite, tem a iniciativa de submeter o presente projeto de Lei a apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Benedito Leite, Estado do Maranhão.

Exposição de motivos: Considerando que cabe ao Prefeito Municipal de Benedito Leite a iniciativa para edição de leis, o faz, cita-se a Lei Orgânica Municipal, transcreve-se:

Lei Orgânica – art. 44, A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá soba forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5 p/c (cinco por cento), do total de número de eleitores do Município.

A par da leitura do texto da Lei Orgânica Municipal, depara-se com a possibilidade jurídica, a legalidade e constitucionalidade do presente projeto, ante a sua tempestividade manifesta, e a competência necessária desta Casa para deliberar e chancelar o presente texto, já que possui atribuição Constitucional para tanto e Legal do Poder Executivo para tanto.

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo por seus prepostos a protestar no ofício civil as certidões de dívidas tributárias e ou não do Município.

A proposta legal:

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a protestar, extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Benedito Leite – MA.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), ou à Procuradoria Municipal, em vista se ser esta que propõe a ação de execução fiscal, decorrente de crédito tributário e não-tributário, emitida pela secretaria deste artigo, em favor do Município de Pinheiro/MA, em cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados nos artigos 131 a 135 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1996).

Art. 3º - As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Recebido
10/12/2021
Braga



MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ Nº 06.096.218/0001-78
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios, previstos na Lei Federal nº 6.830/1980- Lei de Execuções Fiscais, os seguintes dados:

1. Nome completo do devedor;
2. Número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
3. Endereço completo.

Art. 5º Poderão ser protestados débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

Art. 6º - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto individualmente, mediante expedição de certidão específica, relativa à parcela não paga.

Art. 7º Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e os regulamentos que lhes são próprios.

§ 1º - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou efetivação do seu parcelamento.

§ 2º - O parcelamento somente poderá ser realizado uma única vez por exercício e o inadimplemento de quaisquer parcelas, acarretará o vencimento antecipado, de todo o saldo do parcelamento;

Art. 8º - Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas, pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Cartório de Títulos e Protestos em que foi efetivado o protesto, no momento da comprovação da quitação de débito pelo devedor ou responsável ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também pelos contribuintes.

Art. 9º - O poder Executivo Municipal e o Cartório de Título e Protesto, poderão firmar convênios dispendendo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões expedidas pela Fazenda Pública, regulando a remessa e retirada dos Títulos, bem como dos respectivos valores, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

Art. 10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, Ramon Carvalho de Barros.



MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ Nº 06.096.218/0001-78
GABINETE DO PREFEITO

Submeto.

Benedito Leite, 10 de dezembro 2021.


Ramon Carvalho de Barros
Prefeito Municipal de Benedito Leite.